

## Aplicação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes nos centros de detenção militar dos Estados Partes localizados no exterior<sup>1</sup>

Outubro de 2009

### I. Introdução

Um instrumento essencial na prevenção da tortura, o Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes estabelece “um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” (Art.1 do Protocolo). No âmbito internacional, o Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT) realiza diferentes atividades de prevenção estabelecidas no Protocolo. No âmbito nacional, os Estados Partes devem estabelecer ou habilitar um ou mais Mecanismos Preventivos Nacionais (MPN) para esse fim.

O SPT e o MPN conduzem visitas regulares a lugares onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade, como define o Artigo 4 do Protocolo<sup>2</sup>. O tipo de lugares passíveis deste escrutínio externo é muito amplo e inclui centros de detenção militar.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Para uma análise do tema de aplicação do Protocolo Facultativo em centros de detenção militar no exterior, localizados em território de um Estado Parte, especialmente sob um existente Acordo das Forças de Estado (SOFA), ver Associação para Prevenção da Tortura, *Estabelecimento e Habilitação dos Mecanismos Preventivos Nacionais*, 2006, pág. 20-21, texto disponível em [www.apr.ch](http://www.apr.ch).

<sup>2</sup> Ver também os Artigos 11(a), 12(a), 14(a)(c), 19(a) e 20(a)(c) do Protocolo Facultativo.

<sup>3</sup> Ver Associação para a Prevenção da Tortura, *Estabelecimento e Designação dos Mecanismos Preventivos Nacionais*, 2006, pp.18-19. Ver também Associação para a Prevenção da Tortura, *Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Um Manual para a Prevenção*, 2005, disponível em [www.apr.ch](http://www.apr.ch)

Entretanto, a questão é saber como o MPN (ao igual que o SPT) também poderá visitar os centros de detenção militar do Estado Parte localizados no exterior, já que os centros de detenção militar localizados em seu próprio território soberano podem, com base no que estabelece o Protocolo, ser visitados pelo SPT e pelo MPN desse Estado.

O Artigo 4 §1 do Protocolo declara que cada Estado Parte deverá permitir visitas do SPT e do MPN “a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle” onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade. A versão francesa do Protocolo, que é igualmente autêntica de acordo com o Artigo 37§1 do Protocolo, menciona “sous sa jurisdiction ou son contrôle” (sob sua jurisdição ou seu controle).

Portanto, a questão de se a visita do SPT e do MPN do Estado Parte deveria ser permitida a centros de detenção militar localizados no exterior dependerá da interpretação que se dê à noção de “jurisdição e/ou controle”.

## II. Interpretação do conceito de “jurisdição e/ou controle”

A interpretação aceita neste relatório é a que estabelece o Artigo 4§1 do Protocolo, ao afirmar que o acesso do SPT e do MPN deve ser garantido não apenas a lugares dentro do território soberano dos Estados Partes, mas também a centros de detenção extraterritoriais nos quais podem exercer jurisdição e/ou controle.<sup>4</sup>

Esta interpretação é corroborada pelas posições assumidas pelo Comitê Contra a Tortura (CAT) em relação à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT),<sup>5</sup> pelo Comitê de Direitos Humanos (CDH) em relação ao Convênio Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (CIDCP),<sup>6</sup> assim como por diversos Procedimentos Especiais das Nações Unidas e da Corte Internacional de Justiça (CIJ) em relação aos distintos instrumentos internacionais de direitos humanos.

A este respeito, a interpretação fornecida pelo CAT é especialmente importante por causa do claro vínculo entre o Protocolo Facultativo e sua convenção de origem, a CCT, em particular no referente à obrigação dos Estados Partes de adotar medidas preventivas eficazes, de acordo com os Artigos 2§1 e 16§1 da CCT. De forma mais ampla, já que há necessidade de coerência na interpretação do alcance de aplicação do marco legal internacional dos direitos humanos, ao qual pertencem o Protocolo, a CCT e o CIDCP, os pareceres dos organismos antes mencionados devem ser considerados no momento de interpretar o significado da frase “jurisdição e/ou controle”, estipulada no Artigo 4§1 das versões inglesa e francesa do Protocolo Facultativo.

### II. A. Interpretação do Comitê Contra a Tortura

O Artigo 2§1 da CCT estabelece que “cada Estado Parte adotará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza no intuito de

<sup>4</sup> Ver também, Manfred Nowak/Elisabeth McArthur, *Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. Um Comentário*. Oxford University Press, p. 932-933.

<sup>5</sup> Disponível em <http://www2.ohchr.org/english/law/cat.htm>. Ver os Artigos 2§1 e 16§1 da CCT.

<sup>6</sup> Disponível em <http://www2.ohchr.org/english/law/ccpr.htm> Ver o Artigo 2§1 do CIDCP.

impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”, enquanto o Artigo 16§1 da CCT amplia essa obrigação a outros atos de tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante.

O Protocolo Facultativo tem uma clara e direta relevância em relação às obrigações dos Estados, definidas nos Artigos 2§1 e 16§1 da CCT, de adotar medidas preventivas eficazes. A ratificação e implementação do Protocolo Facultativo podem verdadeiramente ser consideradas como uma dessas medidas.<sup>7</sup> Nesse aspecto, o Comitê Contra a Tortura, em seu Comentário Geral n°2 sobre a implementação do Artigo 2 da CCT pelos Estados Partes, cita o estabelecimento de “mecanismos imparciais para inspeção e visita a centros de detenção e reclusão” como parte das garantias contra a tortura que os Estados devem pôr em prática a fim de cumprir com suas obrigações de adoção de medidas preventivas.<sup>8</sup>

Os Artigos 2§1 e 16§1 da CCT determinam sua aplicação em qualquer território sob jurisdição de um Estado Parte.

De acordo com o CAT, esta noção “inclui qualquer território ou instalações e pode ser aplicado para proteger qualquer indivíduo, sem discriminar entre cidadão ou estrangeiro, sujeito ao controle de direito ou de fato de um Estado Parte”.<sup>9</sup> Mais adiante declara explicitamente que:

“16. Artigo 2, parágrafo 1, requer que cada Estado Parte adote medidas eficazes para impedir atos de tortura não só em seu território soberano, mas também “em qualquer território sob sua jurisdição.” O Comitê reconheceu que “qualquer território” inclui todas as áreas onde o Estado Parte exerça, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, de direito ou de fato, o controle efetivo, em conformidade com a legislação internacional. A referência a “qualquer território” no Artigo 2, assim como nos Artigos 5, 11, 12, 13 e 16, indica a proibição da prática de atos não só a bordo de um navio ou aeronave com o registro de um Estado Parte, mas também durante ocupação militar ou operações de manutenção de paz e em lugares tais como embaixadas, bases militares, centros de detenção ou outras áreas nas quais um Estado exerce controle efetivo ou de fato. O Comitê observa que esta interpretação reforça o Artigo 5, parágrafo 1 (b), que estipula que um Estado Parte deve adotar medidas para exercer jurisdição “quando o pretense infrator é um cidadão do Estado.” O Comitê considera que o alcance de “território” sob o Artigo 2 deve também incluir situações onde um Estado Parte exerça, direta ou indiretamente, controle de direito ou de fato sobre pessoas detidas.”<sup>10</sup>

No procedimento de notificação aos Estados Partes, este tema tem sido abordado durante as revisões do CAT de, entre outros, o Reino Unido e os Estados Unidos.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> Este parecer também é apoiado pelo Preâmbulo ao Protocolo Facultativo, onde se refere explicitamente aos Artigos 2 e 16 da CCT.

<sup>8</sup> Comitê Contra a Tortura, Comentário Geral n°2, CAT/C/GC/2, §13. Ver também Manfred Nowak/Elisabeth McArthur, *Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. Um Comentário*. Oxford University Press, pág. 410.

<sup>9</sup> Comitê Contra a Tortura, Comentário Geral n°2, CAT/C/GC/2, §7.

<sup>10</sup> Ibid, CAT/C/GC/2, §16, grifo nosso.

<sup>11</sup> Ver também, por exemplo, Comitê contra a Tortura, Observações Finais sobre Israel, A/64/44, §49 (11).

A posição do Reino Unido era que todos os elementos da CCT aplicáveis somente ao território sob a jurisdição de um Estado Parte não podiam ser aplicados em relação às ações de suas tropas no Afeganistão e no Iraque.<sup>12</sup> O CAT explicitamente rejeitou essa opinião. Nas suas observações finais expressa preocupação:

“[4](b) a limitada aceitação por parte dos Estados Partes da aplicabilidade da Convenção em relação às ações de suas forças fora de casa, especialmente sua explicação de que “aqueles elementos da Convenção aplicáveis somente em relação ao território sob jurisdição de um Estado Parte não podem ser aplicados em relação às ações do Reino Unido no Afeganistão e Iraque”; o Comitê observa que a proteção da Convenção se estende a todos os territórios sob a jurisdição de um Estado Parte e considera que este princípio inclui todas as áreas sob o efetivo controle de fato das autoridades de um Estado Parte; [...]”<sup>13</sup>

Quanto aos Estados Unidos, o CAT reiterou sua posição da seguinte forma:

“15. O Comitê observa que todas as disposições da Convenção indicam aplicabilidade em “território sob a jurisdição [do Estado Parte]” (Arts. 2, 5, 13, 16). O Comitê reitera seu parecer manifestado previamente de que isso inclui todas as áreas sob o efetivo controle de fato do Estado Parte, seja ele exercido por quaisquer autoridades, sejam civis ou militares. O Comitê considera lamentável que o Estado Parte opine que essas disposições devem ver-se limitadas geograficamente ao seu próprio território de direito.

**O Estado Parte deveria reconhecer e assegurar que as disposições da Convenção expressadas como aplicáveis ao “território sob a jurisdição do Estado Parte” apliquem plenamente a todas as pessoas sob o controle efetivo de suas autoridades, de qualquer tipo, onde quer que estejam estabelecidas em todo o mundo.**<sup>14</sup>

Seguindo a interpretação clara do Comitê sobre a noção de território sob jurisdição de um Estado Parte como estabelece a CCT, e considerando que a aplicação do Protocolo Facultativo deve ser vista como uma medida implementada da Convenção, pode-se concluir, com certeza, que o Artigo 4, parágrafo 1 do Protocolo Facultativo deve ser interpretado da seguinte maneira: que o SPT e o MPN de um determinado Estado Parte podem ter acesso aos centros de detenção militar no exterior, já que estes locais estão enquadrados sob a jurisdição e/ou controle desse Estado Parte.

## **II. B. Interpretação do Comitê de Direitos Humanos**

---

O Artigo 2§1 do CIDCP estipula que “cada Estado Parte [...] compromete-se a respeitar e assegurar a todos os indivíduos dentro de seu território e sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos na presente Convenção [...]”.

---

<sup>12</sup> Comitê contra a Tortura, Ata sumária da 627ª reunião, CAT/C/SR.627, §22.

<sup>13</sup> Comitê contra a Tortura, Observações Finais sobre o Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, A/60/44, §39 lit.b, grifo nosso.

<sup>14</sup> Comitê Contra a Tortura, Observações Finais sobre os Estados Unidos, A/61/44, §37(15).

Sobre o tema de aplicabilidade extraterritorial do CIDCP, a CDH tem deixado claro que a noção de *jurisdição* não deve ser entendida como limitada ao território do Estado Parte:

“O Artigo 2, parágrafo 1, estipula que os Estados Partes devem respeitar e assegurar os direitos contemplados na Convenção a todas as pessoas que estejam dentro do seu território e também a todas as que estejam sujeitas a sua jurisdição. Isso significa que um Estado Parte está obrigado a respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção a qualquer indivíduo que esteja sob a autoridade ou controle efetivo desse Estado Parte, mesmo que não esteja dentro dos limites do seu território. Como indica o Comentário Geral 15, adotado na 27ª Sessão (1986), o gozo dos direitos da Convenção não está limitado aos cidadãos dos Estados Partes, mas deve estar também ao alcance de todas as pessoas, sem importar sua nacionalidade ou a ausência de uma, como a condição dos requerentes de asilo, refugiados, trabalhadores migrantes e outras pessoas, as quais se encontram no território ou sujeitas à jurisdição do Estado Parte. Este princípio também aplica a aqueles que estão sob o governo ou efetivo controle das forças de um Estado Parte atuando fora de seu território, sem importar as circunstâncias nas quais foram obtidos o governo ou o controle efetivo, tais como as forças que constituem um contingente de um Estado Parte atribuído a uma operação internacional de manutenção ou imposição de paz.”<sup>15</sup>

No procedimento de notificação aos Estados Partes, o CDH também rejeitou as opiniões do Reino Unido em suas Observações Finais mais recentes, adotadas durante a 93ª Sessão, em julho de 2008:

“14. O Comitê está preocupado com a afirmação do Estado Parte de que sua obrigação sob a Convenção somente se aplica a pessoas que são tomadas em custódia pelas forças armadas e permanecem em instalações de detenção militar administradas pelos britânicos, fora do Reino Unido e em circunstâncias excepcionais. Também observa com pesar que o Estado Parte não fornece informação suficiente a respeito dos processos iniciados, das sentenças proferidas e das reparações concedidas às vítimas de tortura e maus-tratos, detidas no exterior. (Artigos 2, 6, 7 e 10)

**O Estado Parte deveria declarar claramente que a Convenção se aplica a todos os indivíduos que estão sujeitos a sua jurisdição ou controle. O Estado Parte deveria realizar investigações independentes e imediatas sobre todas as alegações referentes a mortes suspeitas, tortura, tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante infligidos por seu pessoal (incluídos os comandantes), em centros de detenção localizados no Afeganistão e no Iraque. O Estado Parte deveria assegurar que os responsáveis serão processados e punidos, de acordo com a gravidade do crime. O Estado Parte deveria adotar todas as medidas necessárias para impedir a recorrência desses incidentes, em especial ministrar um adequado treinamento e**

---

<sup>15</sup> CDH, Comentário Geral N°31 sobre a Natureza da Obrigação Legal Imposta aos Estados Partes pela Convenção, CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, §10, grifo nosso. Ver também, especialmente, *López Burgos contra Uruguai*, HRC Communication N°52/1979, §12.3.

**orientação clara ao seu pessoal (incluídos os comandantes) e funcionários contratados a respeito de suas respectivas obrigações e responsabilidades, em consonância com os Artigos 7 e 10 da Convenção. O Comitê deseja ser informado a respeito das medidas que o Estado Parte tomará para garantir o respeito ao direito de reparação que assiste às vítimas.”<sup>16</sup>**

Esta posição é coerente com a desaprovação anterior do Comitê à posição adotada pelos Estados Unidos. Em sua observação final aos Estados Unidos, declara que:

“10. O Comitê observa com preocupação a interpretação restritiva que o Estado Parte faz de suas obrigações sob a Convenção, como um resultado, em particular de: (a) a posição assumida de que a Convenção não se aplica às pessoas que estejam fora de seu território, embora sob sua jurisdição, nem em tempo de guerra, apesar das opiniões contrárias e da jurisprudência estabelecida pelo Comitê e a Corte Internacional de Justiça; (b) sua incapacidade de considerar em plenitude a obrigação não só de respeitar, mas também de assegurar os direitos prescritos por esta Convenção; e (c) sua abordagem restritiva de algumas disposições relevantes da Convenção, o que não está em conformidade com a interpretação feita pelo Comitê antes e depois da ratificação da Convenção pelos Estados Partes (Artigos 2 e 40)

**O Estado Parte deveria revisar sua abordagem e interpretar a Convenção de boa fé, de acordo com o sentido comum que devem ter os termos nesse contexto, incluindo a prática subsequente e à luz de seu objeto e finalidade. O Estado Parte deveria especialmente: (a) admitir a aplicabilidade da Convenção com respeito aos indivíduos fora de seu território, mas sob sua jurisdição, assim como em tempo de guerra; (b) tomar medidas positivas, quando necessário, para garantir a plena implementação de todos os direitos prescritos pela Convenção; e (c) considerar de boa fé a interpretação da Convenção que oferece o Comitê nos termos do seu mandato.”<sup>17</sup>**

Dadas as similaridades das obrigações emanadas dos Artigos 7 e 10 do CIDCP, por um lado, e as contidas nos artigos da CCT, da qual o Protocolo Facultativo se origina, por outro lado, deve constituir um elemento de suporte adicional à posição adotada na presente análise a clara interpretação que faz o CDH em relação ao alcance da aplicação do CIDCP.

## **II. C. Interpretação dos Procedimentos Especiais da ONU**

---

Diferentes Procedimentos Especiais da ONU também tem abordado o tema da aplicabilidade extraterritorial da legislação internacional de direitos humanos.

Em particular, cinco desses Procedimentos Especiais emitiram um relatório conjunto sobre a situação dos detentos na Baía de Guantânamo<sup>18</sup>, no qual estabeleceram

---

<sup>16</sup> CDH, Observações Finais, CCPR/C/GBR/CO/6, §14.

<sup>17</sup> CDH, Observações Finais, CCPR/C/USA/CO/3/Rev.1, §10.

<sup>18</sup> Relator-Presidente do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relator Especial sobre a independência de juízes e advogados, Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos e penas

explicitamente, baseados principalmente nos pareceres da Corte Internacional de Justiça e do Comitê de Direitos Humanos, que o marco legal de direitos humanos é aplicável às bases militares no exterior:

“11. Enquanto o Artigo 2 [CIDCP] refere-se a pessoas “dentro do território e sujeito a sua jurisdição [um Estado Parte]”, o Comitê de Direitos Humanos, que monitora a implementação da Convenção, esclareceu que “um Estado Parte está obrigado a respeitar e garantir os direitos prescritos na Convenção a qualquer pessoa que esteja sob sua autoridade ou controle efetivo, embora não esteja dentro do seu território”. De igual modo, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) em seu parecer consultivo sobre as *Consequências Legais decorrentes da Construção de um Muro nos Territórios Palestinos Ocupados* reconheceu que a jurisdição dos Estados é primeiramente territorial, porém concluiu que o CIDCP a amplia a “atos praticados por um Estado fora do seu próprio território no exercício de sua jurisdição”. Em consequência, o status especial da baía de Guantânamo sob o contrato internacional de arrendamento entre os Estados Unidos e Cuba e sob a legislação nacional norte-americana, não limita as obrigações dos Estados Unidos em relação à observância da legislação internacional de direitos humanos com respeito àqueles prisioneiros. Portanto, os Estados Unidos sob a referida legislação tem obrigações que incluem as pessoas encarceradas na baía de Guantânamo.”<sup>19</sup>

Além do mais, no que se refere especialmente à aplicação extraterritorial da Convenção Contra a Tortura da ONU, os Relatores Especiais afirmaram que dada a inequívoca redação dos Artigos 2§1 e 16§1 da mesma (“em qualquer território sob sua jurisdição”, ao passo que no Artigo 2§1 do CIDCP se pode ler “todos os indivíduos dentro de seu território e sujeitos a sua jurisdição”), a aplicabilidade territorial da Convenção às atividades dos Estados Unidos na baía de Guantânamo era “ainda menos discutível do que a aplicabilidade territorial do CIDCP”.<sup>20</sup>

## II. D. Interpretação da Corte Internacional de Justiça

---

Da mesma forma que foi salientado pelos Procedimentos Especiais da ONU, a Corte Internacional de Justiça também tem se posicionado sobre a questão da aplicabilidade extraterritorial da legislação internacional de direitos humanos. Em seu parecer consultivo sobre as *Consequências Legais decorrentes da Construção de um Muro nos Territórios Palestinos Ocupados*, a CIJ teve que considerar se as obrigações de Israel em relação aos direitos humanos aplicavam aos Territórios Palestinos Ocupados. Significativamente acolheu o parecer de que o CIDCP “é

---

crueis, desumanos ou degradantes, Relator Especial sobre liberdade de religião ou crença, Relator Especial sobre o direito de toda pessoa de gozar do mais elevado padrão possível de saúde física e mental.

<sup>19</sup> Relator-Presidente do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Leila Zerrougui; o Relator Especial sobre a independência de juizes e advogados, Leandro Despouy; o Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos e penas crueis, desumanos ou degradantes, Manfred Nowak; o Relator Especial sobre liberdade de religião ou crença, Asma Jahangir; e o Relator Especial sobre o direito de toda pessoa de gozar do mais elevado padrão possível de saúde física e mental, Paul Hunt, Situação dos detentos na Baía de Guantânamo, E/CN.4/2006/120, §11, grifo nosso.

<sup>20</sup> Ibid, E/CN.4/2006/120, nota de rodapé N°11.

aplicável a atos praticados por um Estado fora do seu próprio território no exercício de sua jurisdição”.<sup>21</sup> Fez a mesma coisa em relação à Convenção dos Direitos da Criança<sup>22</sup> (conforme o Artigo 2§1 da CDC que define o alcance de aplicação desta Convenção a cada criança sob a jurisdição do Estado Parte).<sup>23</sup>

### III. Conclusões

Pode-se consistentemente concluir que, dada a natureza acessória do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura, assim como a necessidade de haver uma abordagem coerente sobre a aplicação extraterritorial dos instrumentos internacionais de direitos humanos, a frase *sob sua jurisdição e/ou controle*, citada no Artigo 4§1 do Protocolo (texto das versões em inglês e francês), pode ser legitimamente interpretada em consonância com a Convenção e outros relevantes instrumentos internacionais de direitos humanos, na forma como é aplicada pelos respectivos Organismos dos Tratados das Nações Unidas e outros mecanismos internacionais, tais como os Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos e a Corte Internacional de Justiça.

Por isso, mantendo a mesma redação usada no Protocolo Facultativo, na Convenção Contra a Tortura, no CIDCP e na Convenção sobre os Direitos da Criança, quando se refere ao seu respectivo escopo de aplicação (Artigo 4§1 do Protocolo Facultativo, Artigos 2§1 e 16§1 da Convenção, Artigo 2§1 do CIDCP, Artigo 2§1 da Convenção da Criança), e nos pareceres expedidos pelo CAT, o CDH, os Procedimentos Especiais das Nações Unidas e a Corte Internacional de Justiça em relação ao mesmo tema, a frase **deve ser admitida a fim de que o Protocolo Facultativo possa outorgar ao SPT e aos MPNs do Estado Parte a competência de monitorar os centros de detenção militar localizados no exterior.**



<sup>21</sup> Corte Internacional de Justiça, *Consequências Legais decorrentes da Construção de um Muro nos Territórios Palestinos Ocupados*, Parecer Consultivo de 9 de julho de 2004, §111.

<sup>22</sup> Texto Disponível em <http://www2.ohchr.org/english/law/crc.htm>

<sup>23</sup> Corte Internacional de Justiça, *Consequências Legais decorrentes da Construção de um Muro nos Territórios Palestinos Ocupados*, Parecer Consultivo de 9 de julho de 2004, § 113.

## As disposições mais relevantes<sup>24</sup>

### Protocolo Facultativo

#### **Artigo 4**

1. Cada Estado Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos Artigos 2 e 3 a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública, quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância (doravante denominados centros de detenção). Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (...)

#### **Artigo 11**

1. O Subcomitê de Prevenção deverá:

(a) Visitar os lugares referidos no Artigo 4 e fazer recomendações para os Estados Partes a respeito da proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; (...)

#### **Artigo 12**

A fim de que o Subcomitê de Prevenção possa cumprir seu mandato nos termos descritos no Artigo 11, os Estados Partes deverão:

(a) Receber o Subcomitê de Prevenção em seu território e franquear-lhe o acesso aos centros de detenção, conforme definido no Artigo 4 do presente Protocolo; (...)

#### **Artigo 14**

1. A fim de habilitar o Subcomitê de Prevenção a cumprir seu mandato, os Estados Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhe conceder:

(a) Acesso irrestrito a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no Artigo 4, bem como ao número de centros e sua localização;

(...)

(c) Sujeito ao parágrafo 2, a seguir, acesso irrestrito a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;

(...)

2. Objeções a visitas a algum lugar de detenção em particular só poderão ser feitas com fundamentos urgentes e imperiosos ligados à defesa nacional, à segurança pública, ou a algum desastre natural ou séria desordem no lugar a ser visitado que temporariamente impeçam a realização dessa visita. A existência de uma declaração de estado de emergência não deverá ser invocada por um Estado Parte como razão para objetar uma visita.

#### **Artigo 19**

Os mecanismos preventivos nacionais deverão ser revestidos no mínimo de competências para:

(a) Examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centros de detenção conforme a definição do Artigo 4, com vistas a fortalecer, se necessário, sua proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

(...)

---

<sup>24</sup> Ênfase agregada.

### **Artigo 20**

A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder:

(a) Acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no Artigo 4, bem como ao número de centros e sua localização;

(...)

(c) Acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;

(...)

### **CCT**

#### **Artigo 2**

1. Cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura em qualquer território sob a sua jurisdição.

(...)

#### **Artigo 16**

1. Cada Estado Parte comprometer-se-á a impedir, em qualquer parte do território sob a sua jurisdição, outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que não equivalem a tortura, tal como definida no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por um funcionário público ou por outra pessoa no exercício de atribuições públicas, ou ainda por sua instigação ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações contidas nos artigos 10, 11, 12 e 13, substituindo-se as referências à tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

(...)

### **CIDCP**

#### **Artigo 2**

1. Cada Estado Parte haverá de garantir aos indivíduos que se encontrem em seu território ou sujeitos a sua jurisdição todos os direitos consagrados na presente Convenção, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra condição.

(...)

### **CDC**

#### **Artigo 2**

Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

(...)